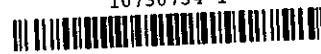




ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA

10730734-1



Curitiba, 28 de agosto de 2014.
Ofício nº 9.720/2014/CMD5/vmft
Autos nº 2014.0121321-9/000
(Ao responder, favor reportar-se a este número)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO PARANÁ
PROTOCOLADO SOB

N.º 47.669
EM 09 DE 09 DE 14

PROTÓCOLO GERAL
Danyelle Neves de Abreu
Protocolo Geral da OAB/PR
RG: 9271567-1

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Cássio Lisandro Telles
Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR
Rua Cel. Brasilino Moura, nº 253 – Ahú.
CEP: 80.540-340 - Curitiba/PR

Senhor Presidente,

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Lauro Augusto Fabrício de Melo, Corregedor-Geral da Justiça, em atenção ao ofício nº 0250/14-SOC/CDP, referente ao Processo nº 6.596/2013, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 51/85, exarada nos autos supramencionados, para os fins necessários, informando, ainda, que a referida deliberação é passível de recurso perante o col. Órgão Especial, nos termos dos artigos 455, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e 10 da Resolução nº 135/CNJ.

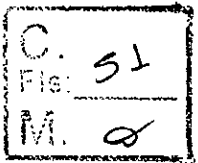
Respeitosamente,


EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA,
Diretor do Departamento Corregedoria-Geral da Justiça, em exercício.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

VISTOS...

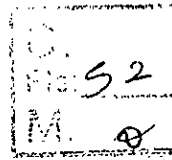
1. Trata-se de expediente originado mediante o Ofício nº 0250/14-SOC/CDP, de 28 de março de 2014, do Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil-Seção Paraná, no qual encaminhou cópia do pedido de providências nº 6.596/2013, instaurado a requerimento do advogado **José Carlos Maia Rocha da Silva** em face da Dra. Juíza de Direito **Louise Nascimento e Silva**, enquanto no exercício da judicatura na Comarca de Sertanópolis, solicitando que esta Corregedoria-Geral da Justiça tome as providências necessárias para que a magistrada cumpra o disposto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94 (fls. 2/19).

Do teor do pedido de providências em trâmite no referido órgão de classe, verifica-se que o



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

advogado se insurgiu quanto à conduta da magistrada, resumida nos seguintes termos (fl. 6-verso e 7):

A presente tem por finalidade comunicar o ilustre colega que por diversas vezes, advogados de nossa sociedade não conseguiram falar pessoalmente com a Juíza da Comarca de Sertanópolis (PR) para tratar de assuntos de extrema urgência (Dra. Louise Nascimento e Silva).

E ainda para confirmar essa situação a mesma baixou uma portaria que está afixada em edital para conhecimento de todos, que os assuntos de urgência devem ser peticionados para apreciação e será analisado oportunamente, lógico como não atende o advogado será analisado sem a sua presença.

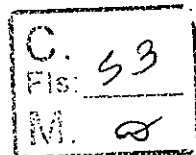
Esse comportamento infringe prerrogativas do advogado, em especial o art. 7º, VIII, da Lei 8906/94.

Ao prestar informações, a magistrada alegou que (fls. 31/33):



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

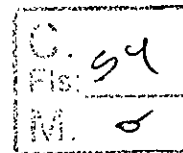
Autos nº 2014.0121321-9/000

- a) Há impossibilidade de impugnação específica da representação, pois os fatos foram narrados de forma genérica;
- b) Jamais negou atendimento ao advogado;
- c) Supervisiona constantemente a atuação dos servidores e estagiários e nunca os orientou a negar atendimento a advogados;
- d) Em contato com os servidores, nenhum deles prestou atendimento ao advogado subscritor da representação;
- e) A Ordem de Serviço nº 01/2013 (juntada aos autos – fls. 29/30), destina-se a estagiários e assessores do gabinete, justamente no que se refere ao 'atendimento prévio', mencionado no item 'b', *"inclusive para que eventualmente não adiantem o teor da decisão ainda não publicada. E quanto ao público em geral, a Ordem está adstrita aos processos que estão*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

conclusos, pelas razões delineadas nos 'considerandos' da normativa";

f) Referido ato normativo nunca impediu o atendimento dos advogados pela magistrada.

Intimado, o reclamante se manifestou à fl. 46, alegando que a referida ordem de serviço ofende ao disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94, motivo pelo qual deve ser revogada.

ISTO POSTO:

2. A controvérsia diz respeito à apontada irregularidade da Ordem de Serviço nº 01/2013, do Juízo de Direito da Comarca de Sertanópolis, que estaria a ofender o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94.

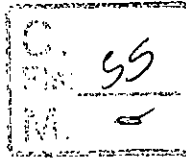
Dispõe o aludido ato administrativo (fls. 29/30):

LOUISE NASCIMENTO E SILVA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Sertanópolis-PR, no uso de suas atribuições,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

CONSIDERANDO o notório excesso de serviço em todas as repartições do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO que a boa prestação jurisdicional, especialmente diante do excesso de serviço, depende da racionalização dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO que a imparcialidade na prestação jurisdicional perpassa também pela necessidade de que existam critérios imparciais e objetivos relacionados à ordem de apreciação dos processos pelo julgador;

CONSIDERANDO que a apreciação dos processos deve procurar observar a ordem de conclusão e a antiguidade dos processos, ressalvados os casos de urgência e as preferências legais;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação somente os processos que se encontram em cartório/secretaria estão à disposição das partes, terceiros, advogados e Ministério Público para consulta;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação os processos que se encontram conclusos ao juiz



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.	
Fis:	56
M.	o

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

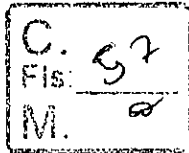
não estão á disposição das partes, terceiros, advogados e Ministério Público para consulta;
CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o serviço dos estagiários e assessores lotados neste gabinete, visando a assegurar, principalmente, a otimização de suas atividades;
RESOLVE determinar que:

- a) *Fica expressamente vedado aos estagiários e assessores que exercem funções junto ao gabinete desta magistrada, a consulta, localização de processos ou fornecimento de informações sobre os feitos que estejam conclusos, inclusive por telefone, a pedido das partes, terceiros, advogados e Ministério Público;*
- b) *Os interessados que desejarem consultar processos que estejam conclusos deverão protocolar junto à Escrivania requerimento fundamentado e por escrito ao Juízo, que deliberará sobre o pedido e, se for o caso, concederá vista ou carga dos autos, nos termos da legislação processual;*
- c) *Os interessados que desejarem apreciação urgente dos processos que estejam conclusos sem prévio requerimento expresso de urgência*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

deverão protocolar junto à Escrivania requerimento fundamento e por escrito ao Juízo, que deliberará sobre a pretensão.

2.1 Em primeiro lugar, ao contrário do que foi afirmado pela reclamada, a referida ordem de serviço acaba por burocratizar o atendimento dos advogados pela magistrada, pois condiciona a consulta ou a apreciação urgente de processos conclusos à prévio requerimento formal e expresso nesse sentido.

Ressalto, a esse respeito, que esta Corregedoria-Geral da Justiça já se manifestou nos Autos nº 2013.0053089-8/000, em data de 22 de agosto de 2013, estabelecendo que é prerrogativa dos advogados o atendimento pelos magistrados, quando assim solicitados, sem qualquer outro requisito, nos seguintes termos:

(...) Dispõe o artigo 7º, inciso VIII, do Estatuto da Advocacia, verbis:

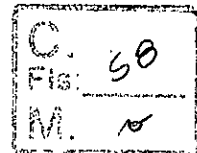
Art. 7º São direitos do advogado:

(...)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

O referido dispositivo é claro ao estabelecer que aos magistrados é vedada a recusa em atender os advogados, tendo tal questão sido objeto de decisão proferida no Pedido de Providências nº 1465, pelo col. Conselho Nacional da Justiça, nos seguintes termos:

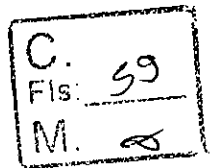
Trata-se de consulta formulada ao Conselho Nacional de Justiça pelo Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró-RN, Dr. José Armando ponte Dias Júnior, nos seguintes termos.

1) Pode o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, recebendo os advogados em seu gabinete de trabalho, em tais períodos, somente quando se trate de providência que reclame e possibilite



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

solução de urgência, a critério do Diretor de Secretaria da respectiva da Vara?"

2) *"O magistrado é sempre obrigado a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho?"*

Sucintamente relatados, decido.

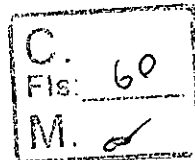
A presente consulta envolve questão de extrema singeleza, claramente explicitada em texto legal expresso, razão pela qual a respondo monocraticamente, sem necessidade de submissão ao Plenário.

Como admite o próprio consulente, inciso VIII do art. 7º da Lei nº 8.906/94 estabelece que são direitos do advogado, dentre outros, "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição observando-se a ordem de chegada".



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

Ante a clareza do texto legal, indiscutível é a conclusão de que qualquer medida que condicione, crie embaraço ou impeça o acesso do profissional advogado à pessoa do magistrado, quando em defesa do interesse de seus clientes, configura ilegalidade e pode caracterizar, inclusive, abuso de autoridade.

Não há, como parece sugerir o consulente, qualquer conflito entre a presente disposição de lei ordinária e a prevista no inciso IV do art. 35 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN

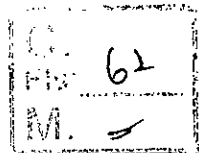
Com efeito, o referido dispositivo da LOMAN, ao estabelecer como dever funcional do magistrado tratar com urbanidade os advogados e atender a todos os que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência, em momento algum autoriza o Juiz a criar horário especial de atendimento a advogados durante o expediente forense.

Em uma interpretação teleológica da norma, a condicionante de “providência que reclame e possibilite solução de urgência” há de ser



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

associada, necessariamente, à expressão “a qualquer momento”, o que pressupõe situação excepcional, extraordinária, como, por exemplo, quando o magistrado se encontra em seu horário de repouso, durante a madrugada ou mesmo em gozo de folga semanal, jamais em situação de normalidade de expediente forense rotineiro.

O Juiz, até pelas relevantes funções que desempenha, deve comparecer à sua Vara diariamente para trabalhar, e atender ao advogado que o procura no fórum faz parte indissociável desse seu trabalho, constituindo-se em verdadeiro dever funcional.

A jurisprudência é repleta de precedentes enaltecendo o dever funcional dos magistrados de receber e atender ao advogado, quando este estiver na defesa dos interesses de seu cliente:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELIMITAÇÃO DE HORÁRIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS. ILEGALIDADE ART. 7º INCISO VIII DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTES.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.	
Fis:	62
M.	✓

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

1. A delimitação de horário para atendimento a advogados pelo magistrado viola o art. 7º, inciso VIII, da lei nº 8.906/94.

2. Recurso ordinário provido.” (STJ, 2ª Turma, RMS nº 15706/PA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ 07/11/2005, p. 166)

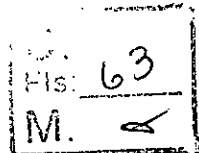
“ADVOGADO – DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO – FIXAÇÃO DE HORÁRIO – ILEGALIDADE – LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII). É nula, por ofender ao art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a portaria que estabelece horários de atendimento de advogado pelo juiz” (STJ, 1ª Turma, RMS nº 13262/SC, Rel. Desig. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 30/09/2002, p. 157)”

“ADMINISTRATIVO – ADVOGADO – DIREITO DE ACESSO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS – (LEI 4215 – ART. 89,VI, C). A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco, é auxiliar do juiz. sua atividade, como “particular em colaboração com o Estado” e livre de qualquer vínculo de subordinação para com



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

magistrados e agentes do ministério público. O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89,VI,"c" da lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele – basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno. Recurso provido. Segurança concedida." (STJ, 1ª Turma, RMS nº 1275/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ 23/03/92, p. 3429)

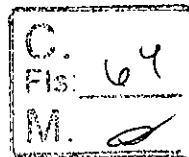
Fixadas tais premissas, respondo às consultas formuladas nos seguintes termos:

1) NÃO PODE o magistrado reservar período durante o expediente forense para dedicar-se com exclusividade, em seu gabinete de trabalho, à prolação de despachos, decisões e sentenças, omitindo-se de receber profissional advogado quando procurado para tratar de assunto relacionado a interesse de cliente. A



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

condicionante de só atender ao advogado quando se tratar de medida que reclame providencia urgente apenas pode ser invocada pelo juiz em situação excepcionais, fora do horário normal de funcionamento do foro, e jamais pode estar limitada pelo juízo de conveniência do Escrivão ou Diretor de Secretaria, máxime em uma Vara Criminal, onde o bem jurídico maior da liberdade está em discussão.

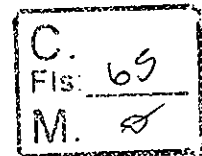
2) O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.

Dê-se ciência da presente decisão ao Consulente e ao Corregedor Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, autoridade administrativa responsável pela observância do estrito



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados de 1º grau vinculados ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Conselheiro MARCUS FAVER

Relator

Como se denota, a decisão é inequívoca ao estabelecer que é dever funcional dos magistrados atender os advogados a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto ou de estar elaborando despacho, decisão ou sentença ou em uma reunião de trabalho, sob pena de adoção das medidas disciplinares cabíveis.

Trata-se de entendimento que visa preservar as prerrogativas dos advogados, que são essenciais à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, verbis:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000



Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Outrossim, destaque-se que se trata de dever funcional dos magistrados, consoante estabelecido no artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, nos seguintes termos:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

(...)

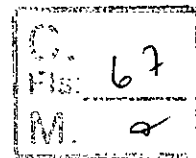
IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

Nesse sentido vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. ATO DE MAGISTRADO QUE
DELIMITA HORÁRIO PARA
ATENDIMENTO A ADVOGADOS.
ILEGALIDADE.*

1. A restrição de horário para atendimento a advogados pelo magistrado, estabelecida mediante Portaria, é incompatível como o art. 7º, inciso VIII, da Lei n. 8.906/94. Precedentes: RMS 18.296/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.10.2007 e RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.11.2005.

2. Recurso ordinário a que se dá provimento. (RMS 23.796/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 26/03/2008).

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO
PARA ATENDIMENTO DE ADVOGADOS.
INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 133, DA CF,
35, IV, DA LOMAN, E 7º, VIII, DA LEI
8.906/94. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILEGAL*



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.	
Fis:	68
M.	✓

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

E ABUSIVO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. No caso dos autos, a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a Portaria 1/2003, editada pelo Senhor Juiz de Direito da Vara de Família do Foro Regional do Continente da Comarca de Florianópolis/SC, que fixou horário para o atendimento das partes e de seus advogados, excepcionando os casos emergenciais e advogados oriundos de outras Comarcas do Estado e de outras Unidades da Federação. O Tribunal de origem denegou a ordem por ausência de direito líquido e certo.

2. É evidente a ilegalidade e inconstitucionalidade da portaria expedida pelo magistrado em primeiro grau de jurisdição, que limitou o exercício da atividade profissional ao determinar horário para atendimento dos advogados. Especificamente sobre o caso examinado, é inadmissível aceitar que um juiz, titular de vara de família da Capital Catarinense, reserve uma hora por dia para o atendimento dos advogados, os quais, em razão das significativas particularidades que envolvem o direito de família, necessitam do efetivo acesso



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.	69
Fis.	
M.	8

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

ao magistrado para resolver questões que exigem medidas urgentes.

Assim, a afirmação do Tribunal de origem de que "a alegação de violação ao direito do livre exercício é pueril" não é compatível com a interpretação constitucional e infraconstitucional sobre a questão.

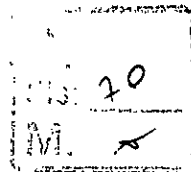
3. O art. 133 da Constituição Federal dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.". A redação da norma constitucional é manifesta no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Como figura indispensável à administração da justiça exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público.

4. Por outro lado, o art. 35, IV, da LC 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece os deveres do magistrado, entre os quais a obrigação de "tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

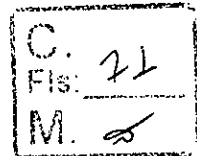
advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência". Dispõe o art. 7º, VIII, do Estatuto da Advocacia, ao relacionar os direitos do advogado: "Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.". A interpretação da legislação infraconstitucional é clara ao determinar a obrigatoriedade de o magistrado atender aos advogados que o procurarem, a qualquer momento, o que é reforçado pela prerrogativa legal que permite ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

5. A negativa infundada do juiz em receber advogado durante o expediente forense, quando este estiver atuando em defesa do interesse de seu cliente, configura ilegalidade e pode caracterizar abuso de autoridade. Essa é a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

orientação do Conselho Nacional de Justiça que, ao analisar consulta formulada por magistrado em hipótese similar, estabeleceu a seguinte premissa: "O magistrado é SEMPRE OBRIGADO a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente da urgência do assunto, e independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação constitui um dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa." (destaque no original) 6. Na lição do ilustre Ministro Celso de Mello, "nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999).



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.
Fls: 72
M. ✓

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

7. *Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior: RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005, p. 166; RMS 13.262/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.9.2002, p. 157.*

8. *Provimento do recurso ordinário.*

(RMS 18.296/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 04/10/2007, p. 170)

ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII).

É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz.

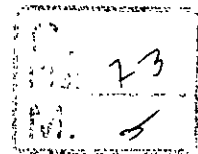
(RMS 13.262/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2002, DJ 30/09/2002, p. 157).

(...) 5. Expeça-se ofício-circular a todos os magistrados do Estado do Paraná (sem contudo,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

encaminhar cópia da referida decisão), orientando-os a observar o disposto nos artigos 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94 e 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como, o contido na decisão proferida pelo col. Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 1465 e o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, atendendo os advogados quando assim solicitarem, sob pena de adoção das medidas disciplinares cabíveis.
(...)”.

A referida decisão ensejou a expedição do Ofício-Circular nº 213, de 4 de outubro de 2013, a todos os magistrados do Estado do Paraná.

Assim sendo, verifico que a Ordem de Serviço nº 01/2013, do Juízo da Comarca de Sertanópolis, merece ser readequada, para que deixe claro que tais providências não impedem o prévio atendimento aos advogados que assim solicitarem.

Por outro lado, considerando que a magistrada afirmou categoricamente que nunca



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

desrespeitou esta prerrogativa dos advogados (fl. 32), deixo de adotar as respectivas providências disciplinares, recomendando-lhe apenas, que observe o disposto nos artigos 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94 e 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, bem como, o contido no Ofício-Circular nº 213/2013, a fim de atender pessoalmente os advogados, quando assim solicitarem, procedendo às alterações necessárias na Ordem de Serviço nº 01/2013.

2.2 Por outro lado, o reclamante questiona a validade da aludida ordem de serviço no que tange ao impedimento de os advogados terem acesso a feitos conclusos e do excesso de burocracia ao condicionar tal permissão a prévio requerimento formal e escrito (fl. 46).

A esse respeito, dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.906/94;

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25
d

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

(...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Por sua vez, estabelece o artigo 40 do Código de Processo Civil:

Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;

II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias;

III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei.

§ 1º Ao receber os autos, o advogado assinará carga no livro competente.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C.	
Fls:	26
M.	9

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA Autos nº 2014.0121321-9/000

Como se denota, dos referidos dispositivos, extrai-se que os advogados podem ter acesso aos autos nas seguintes hipóteses:

- i. Examinar em qualquer órgão dos Poder Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em Geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de fotocópias;
- ii. Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou retirá-los pelos prazos legais;
- iii. Requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo;
- iv. Retirar os autos do cartório ou secretaria, sempre que lhe competir falar nos autos.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

C.	27
Fis.	
M.	

O primeiro aspecto a ser considerado é que não há necessidade de o causídico ter procuração nos autos, sendo cabível a negativa de acesso ao feito apenas se estiver sujeito a sigilo, **única exceção prevista em lei.**

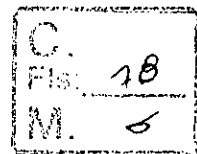
O segundo aspecto a ser destacado é que os magistrados são considerados **órgãos do Poder Judiciário do Estado**, nos termos do artigo 2º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e, assim sendo, não há **fundamento legal** a alegação de que somente quando os autos estiverem em cartório serão passíveis de exame pelos advogados, consoante se pode depreender da redação dada ao artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94.

Assim sendo, se os próprios juízes são considerados órgãos desse Poder, obviamente que, se os feitos com eles estiverem conclusos, não há **empecilho legal** para o exame dos autos pelos advogados, **a menos que haja motivo devidamente justificado para tanto.**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

Em resumo, do exame da letra fria da lei, inexistente qualquer **impedimento legal** a que advogado possa examinar feitos que estejam conclusos.

Embora não trate especificamente sobre **vista de autos conclusos**, o col. Conselho Nacional de Justiça em diversas oportunidades, tem dado interpretação ampla a essa prerrogativa, decidindo que é **direito do advogado, mesmo sem procuração, examinar ou retirar autos da secretaria, por até uma hora, ressalvados os casos de sigilo, aqueles em que haja necessidade de praticar atos urgentes ou que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante:**

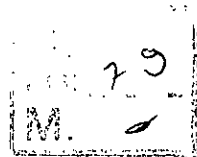
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAS DE SERVIÇO. CARGA RÁPIDA. REVOGAÇÃO. DIREITO DOS ADVOGADOS. CPC, ART. 40, § 2º.

1. Análise da legalidade do Provimento CG nº 9, de 2012, da Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo, a qual revogou dispositivos de



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

suas Normas de Serviço autorizadores da 'carga rápida' de autos, durante uma hora, por parte de advogados ou estagiários de direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que não estivessem constituídos nos autos.

2. É direito dos advogados, mesmo sem procuração, retirar autos de secretaria, por até uma hora, ressalvados os casos de sigilo, aqueles em que haja necessidade de praticar atos urgentes ou ainda nos em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante. Aplicação analógica e sistemática do art. 40, § 2º, do Código de Processo Civil.

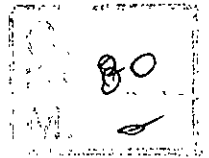
3. Procedência do pedido. (Procedimento de Controle Administrativo nº 0003095-48.2012.2.00.0000, julg: 31/7/2012).

Esclareço que, recentemente, propus a alteração do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça nos **Autos nº 2012.0305788-1/000**, a fim de amoldá-lo ao entendimento do Conselho Nacional de Justiça, acrescentando o **item 5.5.2.1.2** e modificando os itens **5.5.2.2 e 5.5.2.3** da Seção 05 do Capítulo 05 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nos seguintes termos:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

SEÇÃO 05 ADVOGADO

5.5.2.1.2 As pessoas indicadas no item 5.5.2.1, assim como os advogados sem procuração, poderão retirar autos judiciais e administrativos, que não tramitam em segredo de justiça ou contenham informação protegida por sigilo fiscal ou bancário, bem como, aqueles em que não haja necessidade de praticar ato urgente, em carga rápida a fim de obter fotocópia, pelo prazo de uma hora, ressalvado que o exercício desse direito deve ser compatibilizado com o horário de expediente destinado ao atendimento ao público.

5.5.2.2 A serventia deverá exercer rigoroso controle de movimentação dos feitos que sairão em carga rápida, devendo um servidor acompanhar o interessado até o local de extração de cópias, retornando ao seu local de trabalho com os autos, desde que não importe em prejuízo para o serviço público.

5.5.2.3 Caso não seja possível dar atendimento ao item anterior, deverá ser autorizada a carga rápida, desde que seja procedida à anotação em livro carga, mediante a prévia apresentação de documento de identificação, bem como, do comprovante de endereço devidamente atualizado, cujas informações deverão ser anotadas, para fins de controle.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

A proposta foi aprovada pelo col. Conselho da Magistratura em sessão datada de **25 de abril de 2014** e ensejou a expedição do **Provimento nº 252, de 18 de junho de 2014**.

Contudo, quando a controvérsia diz respeito a **feitos conclusos, embora não haja óbice legal**, como anteriormente salientado, a questão ainda é controvertida e, na vivência forense, o que se constata é a prática, **amplamente aceita pelos advogados**, de não requerer carga ou vista dos autos que se encontram nessa situação, sob a justificativa de que causaria tumulto e atrasos à marcha processual.

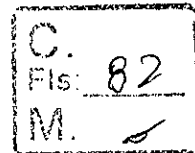
Não é por outra razão que em muitas varas, os próprios juízes impedem o acesso aos autos conclusos, a fim de evitar o andamento tumultuado dos feitos que estão prestes a ser analisados, postergando o exame pelos advogados após a respectiva baixa à escritania.

O próprio excelso Supremo Tribunal Federal, em sua página oficial da internet, lançou um serviço



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

denominado "Guia do Advogado", estabelecendo que "qualquer advogado pode consultar autos que não estejam conclusos e que não tramitem em segredo de justiça. A consulta a processos conclusos ou em segredo de justiça dependerá do deferimento do Relator ou do Ministro Presidente" (fl. 87).

Como se denota, deixou a critério (discricionário) do Relator ou do Presidente, ao averiguar a situação concreta e o risco para o andamento do feito, autorizar ou não o acesso dos autos pelo advogado.

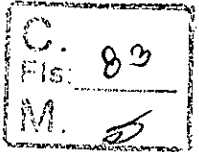
Obviamente que a retirada de processos conclusos para exame pelos advogados, já que não há óbice legal, deve ser analisada sempre com **bom senso**, posto que, em teoria, poderia causar atrasos à marcha processual e, muitas vezes, risco à efetividade da jurisdição.

Na hipótese em apreço, a magistrada, em seus "considerandos" à ordem de serviço, justificou a restrição aos feitos conclusos no excesso de serviço e necessária racionalização das atividades do gabinete. Como se denota, não houve **vedação** propriamente dita, mas



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

apenas a necessária formalização, fundamentada e por escrito, do pedido de exame dos feitos conclusos.

A justificativa parece razoável, até porque, a busca indiscriminada de feitos conclusos a qualquer momento, poderia tornar morosa e improdutiva a atividade do juiz, em prejuízo do exercício da jurisdição.

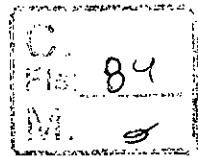
Contudo, **recomendo à magistrada que se utilize com moderação dessa justificativa de excesso de serviço para indeferir os pedidos de vista dos autos conclusos**, procedendo à análise, de forma ponderada e individualizada, de cada requerimento apresentado, a fim de verificar se, de fato, existe justificativa plausível para a retirada dos feitos de seu gabinete para vista ao advogado, a fim de evitar prejuízos desnecessários aos interessados.

De igual modo, **recomendo à magistrada que promova a adequação necessária na Ordem de Serviço nº 01/2013, para autorizar que os pedidos de vista dos autos conclusos ou pedidos de tramitação urgente também possam ocorrer mediante solicitação dos advogados, seja verbal ou escrita, pois a busca da necessária celeridade processual**



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Autos nº 2014.0121321-9/000

não se compatibiliza com o excesso de burocracia implementada pelo aludido ato normativo.

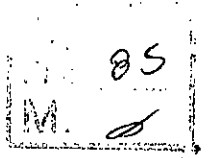
3. Diante do exposto, determino o **arquivamento** deste expediente, por entender que não há falta disciplinar imputável à Dra. Juíza de Direito **Louise Nascimento e Silva, determinando-lhe**, porém, que promova a adequação da Ordem de Serviço nº 01/2013, visando deixar claro e inequívoco que os pedidos de consulta e de urgência na tramitação de feitos conclusos podem ser recebidos por escrito ou mediante solicitação verbal, pois é prerrogativa dos advogados serem atendidos pelos magistrados, quando assim solicitarem, nos termos **dos artigos 7º, inciso VIII, da Lei nº 8.906/94 e 35, inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Ofício-Circular nº 213/2013-CGJ**, dando ciência a esta Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Encaminhe-se cópia da presente deliberação à magistrada e ao Presidente da Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, informando-lhes, ainda, que a presente deliberação é passível de recurso perante o col. Órgão Especial, nos termos dos artigos 455, § 1º, do Regimento



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

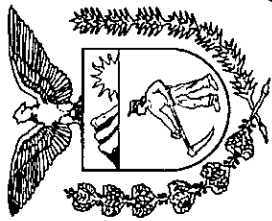
Autos nº 2014.0121321-9/000

Interno deste Tribunal de Justiça e 10 da Resolução nº 135/CNJ.

5. Comunique-se o teor da presente decisão ao col. Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 135/CNJ.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

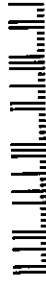

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor-Geral da Justiça



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA - GERAL DA JUSTIÇA



Destinatário:

ATC:

Sua Excelência Cássio Lisandro Telles
Rua Coronel Brasilino Moura, 253
Ahu

80540-340 Curitiba/PR

Obs: Ofício 9.720/2014 - CM - Prot. 2014.0121321-9/000



Data de Postagem
28/08/2014

AR

JL841810591BR



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO

Rua Prof. Rosaldo Gomes M. Leitão, S/N
Palácio da Justiça - Centro Cívico
CEP: 80530-210 - Curitiba - PR